



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

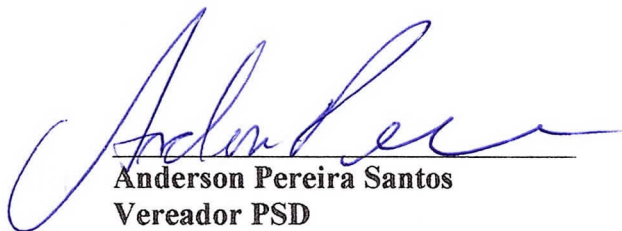
ITABAIANA-SERGIPE

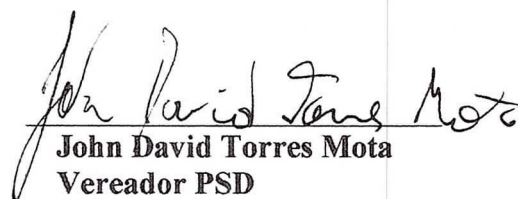
II - multa no valor correspondente a 55 (cinquenta e cinco) Unidades de Referência Municipal (URM) em caso de não regularização dentro do estipulado no inciso I deste artigo.

Art. 3º Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas de campanhas municipais de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 4º Os locais especificados no art. 1º, para se adaptarem às determinações desta Lei, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, 27 de fevereiro de 2023.


Anderson Pereira Santos
Vereador PSD


John David Torres Mota
Vereador PSD



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA - SERGIPE

JUSTIFICATIVA

Diante dos altos números de violência contra a mulher, e visto que o rigor da lei não tem sido suficiente para evitar os inúmeros casos de violência contra a mulher, sendo necessário adotar sanções de natureza diversa, para dissuadir o potencial agressor. Ademais, ressalto que com essa medida, agressores pensarão várias vezes antes de cometer atos de violência, sabendo que poderão ser denunciados, enquanto outras pessoas entenderão finalmente que a violência é crime e, acima de tudo, incentivarão as vítimas e entes queridos a denunciar e sair das garras do abuso. Sendo assim, peço apoio aos nobres pares para sua aprovação.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA - SERGIPE

PROJETO DE LEI Nº 16 De 27 de Fevereiro de 2023

Dispõe sobre a publicidade de cartazes informativos a respeito da Lei Federal 11.340/2006- Lei Maria da Penha, no âmbito do Município de Itabaiana/Se e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA – SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana aprovará e o Sr. Prefeito Municipal sancionará a seguinte LEI:

Art. 1º- A presente Lei dispõe sobre a fixação de placa(s) ou cartaz (es) nos prédios, condomínios residenciais, estabelecimentos comerciais e repartições públicas, contendo as seguintes informações: número da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), o número de telefone da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, Disque-Denúncia e o número de telefone da Polícia Militar para denúncias de violência contra a mulher.

Parágrafo Único- A placa ou cartaz a que se refere o caput deste artigo deverão ser afixados em local que permita a sua fácil visualização e deverão ter a medida mínima de 297 mm de largura e 420 mm de altura, ser confeccionados em formato A3, com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa ou cartaz.

Art. 2º- Confeccionados em formato A3, os informativos deverão incluir o Disque-Denúncia 181, da Secretaria da Segurança Pública do Estado; o Disque 190, para acionar a Brigada Militar e a Patrulha Maria da Penha; o telefone (79) 3431-8513, da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (Deam) de Itabaiana; e o número da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), facilitando a consulta aos mecanismos legais para coibir e prevenir a violência doméstica.

Art.3º- O descumprimento ao disposto na presente Lei acarretará:

I - advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de trinta dias;